

LEI Nº 4731 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

ESTENDE AOS SERVIDORES INATIVOS DO MAGISTÉRIO ESTADUAL DE 1ª e 2ª GRAUS, DO GRUPO OCUPACIONAL 'TRIBUTAÇÃO E FINANÇAS E DO GRUPO ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR OS BENEFÍCIOS DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 4.717, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1985, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - É extensiva ao servidor inativo do Magistério Estadual de 1ª e 2ª Graus, do Grupo Ocupacional Tributação e Finanças e do Grupo Atividades de Nível Superior a regra do Art. 1º da Lei nº 4717, de 26 de novembro de 1985, para efeito de revisão dos respectivos proventos, observado o tempo de serviço que, ao ensejo da publicação do correspondente ato de aposentação, houver cumprido no Quadro, Grupo Ocupacional ou Grupo Atividades a que pertence o cargo ou emprego em que se inativou.

Art. 2º - O Art. 256 da Lei nº 4057, de 16 de outubro de 1979, alterado pelo Art. 12 da Lei nº 4579, de 30 de novembro de 1984, e pelo Art. 4º da Lei nº 4717, de 26 de novembro de 1985, passa a vigor, acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 256 - Os cargos de Professor Catedrático e de Docente Padrão "F", passam a constituir 'categorias especiais do Quadro do Magistério Estadual de 1ª e 2ª Graus, com vencimento correspondente àquele atribuído à última classe do nível VI da Parte Permanente do mesmo Quadro.

Parágrafo Único - Os cargos a que se refere este artigo extinguir-se-ão à medida em que vagarem". *M*

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1986, revogados o Art. 5º da Lei nº 4 717, de 26 de novembro de 1985, e as disposições em contrário. *M*

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 16 de DEZEMBRO de 1985, 97ª da República.

DIVALDO SURUAGY
Antonio Amaral
Aloisio Barroso
Douglas Apratto Tenório